



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Pregão Presencial 083/2019  
Processo Administrativo 173/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada pela empresa Quintino Psiquiatria, Alcool e Drogas Eireli, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal que habilitou a Clínica de Apoio para Dependentes Químicos e Apoio Psicológico Palet Ltda, e desclassificou a recorrente supramencionada, sendo nítidas as irregularidades na proposta apresentada.

Notifique-se, cumpra-se.



Guaxupé, 23 de agosto de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG





**PARECER nº 757 / 2019 – SAJ/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A Secretaria Municipal de Administração solicita parecer jurídico a respeito das razões recursais protocoladas por Quintino Psiquiatria, Alcool e Drogas Eireli, no bojo do processo administrativo 173/2019 – Pregão Presencial 83/2019.

Referido procedimento tem como objeto a contratação de comunidade terapêutica para a prestação de serviços de internação e remoção de adultos e adolescentes oriundos do Município de Guaxupé.

Em síntese, alega a recorrente:

a) Que deve ser reformada a decisão do pregoeiro que habilitou a Clínica de Apoio para Dependentes Químicos e Apoio Psicológico Palet Ltda. por se descuidar de apresentar toda a documentação condizente à qualificação técnica;

b) A reforma da decisão que desclassificou por incorreções na proposta de preços, apresentando nova planilha em que foram supridas as inconsistências.

Data vênia, ambas as teses carecem de respaldo legal.

O atestado apresentado pela vencedora atende aos requisitos do edital, conforme deflui a leitura do item 7.2.1.

7.2.1. Atestado(a) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante,





comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. [...]

Nota-se que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Juruáia comprovou que a recorrida possui capacitação para a internação e recuperação de dependentes químicos.

De acordo com o termo de referência (anexo I), as parcelas relacionadas à remoção são ínfimas em relação ao objeto principal da licitação, que é a internação. É o que corrobora o demonstrativo abaixo.

	<b>ADULTO MASCULINO</b>	<b>ADULTO FEMININO</b>	<b>ADOLESCENTE MASCULINO</b>	<b>ADOLESCENTE FEMININO</b>
INTERNAÇÃO	R\$ 174.200,52	R\$ 115.500,00	R\$ 208.800,00	R\$ 126.000,00
REMOÇÃO	R\$ 1.570,00	R\$ 2.310,00	R\$ 2.010,00	R\$ 2.420,00

Ora, em casos como o presente deve a Administração Pública pautar-se pela proteção ao interesse público consubstanciado na aquisição do item licitado pelo menor valor.

Ademais, o edital não delimitou quais as parcelas deveriam ser comprovadas, razão esta suficiente para tornar inviável o pleito de inabilitação.

A recorrente almeja ainda que a participante vencedora seja desclassificada por razões extra editalícias, tais como insuficiência de corpo profissional, estabelecido na Lei 10.216/01, dentre outros regulamentos que disciplinam a matéria.

Todavia, não cabe ao Pregoeiro Municipal e sua equipe valorar a insuficiência dos técnicos responsáveis pelo tratamento dos dependentes. Pelo princípio da vinculação ao edital a Administração Pública se aterá às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A constatação das condições legais da empresa e da estrutura necessária deve ser realizada pelos órgãos competentes pela fiscalização, no regular exercício do Poder de Polícia, o que não é o caso.







A recorrente anexou à sua petição nova proposta de preços, adequando-a aos termos do edital, e solicitou a revisão de sua desclassificação.

O erro apresentado consistiu no incorreto preenchimento do valor unitário de remoção, preenchendo a coluna como se fosse o valor por paciente, e não por quilometragem.

Todavia, a lei de licitações é incisiva quanto a impossibilidade de inserir novos documentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[..]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo norte aponta o TJMG:

LICITAÇÃO - EDITAL - LEI ENTRE AS PARTES - INALTERABILIDADE DAS CONDICIONANTES E DA PROPOSTA APRESENTADA. Após a entrega dos envelopes contendo a documentação pessoal e a proposta técnica, não é permitida a inclusão de novos documentos ou retificação da proposta, sob pena de se violar um dos princípios básicos da licitação, isto é, o da igualdade entre os licitantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.351016-1/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2003, publicação da súmula em 29/08/2003)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).





Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apontados, é premente o entendimento de que o requerente não faz jus ao acolhimento do seu pleito, razão pela qual recomenda-se o seu conhecimento e, no mérito, o não provimento.

Guaxupé, 23 de agosto de 2019.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256

De acordo:



LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município